



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 15190/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA,
MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
ADVOGADO /
PROCURADOR MANUELA ROSA DE CASTILHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 615/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Concorrência Pública. Contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos não recicláveis, coleta e transporte de resíduos sépticos de saúde e operação, manutenção e monitoramento do Aterro Sanitário Municipal. Lote único. Ausência de irregularidade. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Engegreen Coleta e Reciclagem de Resíduos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 04/2022 do Município de Palmeira, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos não recicláveis, coleta e transporte de resíduos sépticos de saúde e operação, manutenção e monitoramento do Aterro Sanitário Municipal”, pelo valor máximo de R\$ 3.325.640,64 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

Relata a representante que apresentou impugnação ao edital, insurgindo-se contra a aglutinação de itens distintos e divisíveis em um só lote, com julgamento por menor preço global.

Informa que a impugnação foi protocolada em 23/11/2022, sendo que a abertura da sessão pública seria em 29/11/2022. Contudo, a abertura da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sessão foi designada para o dia 19/01/2023 e o edital foi retificado com a diminuição dos quilômetros previstos. De acordo com a empresa representante, a impugnação não foi apreciada.

Aduz que há aglutinação dos seguintes serviços, os quais, por sua natureza, deveriam ser adjudicados separadamente, em itens específicos e não em lote único (item 1.2 do edital):

a) Execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos orgânico e não recicláveis no perímetro urbano e rural do município, com média de 650 toneladas/mês.

b) Execução de serviços de operação, manutenção e monitoramento ambiental do aterro sanitário do município, com média de 650 toneladas/mês.

c) Coleta, transporte e tratamento dos resíduos sépticos de saúde – RSS, no montante estimado de 850 kg/mês, ocorrendo a coleta a cada 15 dias. Serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos de saúde abrangentes nos grupos A, B e E, da Resolução nº 358/2005 do CONAMA e RDC 306/2004 e 222/2018 da ANVISA com fornecimento de recipientes (bombonas de 200 litros) para armazenamento e transporte do RSS produzido pelos serviços de saúde.

Defende que, com a aglutinação dos itens, há restrição ao caráter competitivo da licitação e atentado à economicidade. Ainda, destaca que a prática ofende a Lei de Licitações, em seu artigo 23, §1º, bem como a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer:

a) o recebimento e processamento da presente Representação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) a concessão da liminar pleiteada a fim de suspender a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022;

c) ao final, seja julgada procedente esta Representação para o fim de determinar ao Município de Palmeira que fracione o objeto da licitação em tela, com o consequente julgamento e adjudicação por item relativos aos serviços diversos, na forma acima arrazoada.

Pelo Despacho n.º 45/23 (peça 18), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade da decisão da Administração em optar pela aquisição global do objeto licitado. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, o Município de Palmeiras, na pessoa de seu representante legal senhor Sérgio Luís Belich, foi citado para a apresentação de defesa.

Os esclarecimentos foram juntados às peças 19/24 e 30/31.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 600/23 (peça 33), opinou pela procedência da Representação, com “expedição de recomendação ao Município para que adote providências para que, em futuros certames, as previsões editalícias atendam adequadamente aos princípios que regem as licitações, de modo que, nos casos que entenda pelo não fracionamento do objeto da licitação, indique, logo na fase interna, os motivos para essa decisão, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, que comprove os limites de ordem técnica e econômica, bem assim considerando a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, nos termos do que dispõe o art. 47, da Lei n.º 14.133/2021”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 164/23 (peça 34).

Sobre a recomendação sugerida pela CGM, destacou que “seria redundante ou até mesmo ineficaz expedir tal recomendação em relação aos próximos certames, notadamente pela existência da nova disposição normativa com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação direta aos contratos e licitações para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade da decisão da Administração em optar pela aquisição global do objeto licitado.

Em defesa (peça 31), a municipalidade destacou que a “vantagem admitida restou evidenciada no Termo de Referência, a partir da justificativa apresentada por parte da Administração, do ponto de vista técnico, econômico e gerenciamento no manejo contratual”.

Acrescentou que a decisão pelo lote único se baseou em dois principais critérios, quais sejam “a eficiência técnica e a economicidade gerada na posterior contratação”.

Ainda, “A Secretaria destaca que a junção dos itens em lote único viabiliza a eficiência técnica e econômica, pelo fato de que, durante a prestação dos serviços, o gerenciamento e a fiscalização das atividades ficarão adstritas a uma única unidade de supervisão e de responsabilidade técnica”. E, “Sob o aspecto da economia, como vantagem, a Secretaria também destaca a diminuição custos com instalações físicas, que será uma só, no caso da experiência com o lote único. Sendo que, na hipótese de separação, seriam acrescentados esses custos para cada item licitado, gerando um ônus a mais, que pode ser evitado na hipótese escolhida.”.

Nesse contexto, considero razoáveis os argumentos da defesa.

Sobre o tema, o artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, prevê:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Pelo dispositivo supra, observa-se que o parcelamento do objeto é regra, que pode ser excepcionada quando demonstrada inviabilidade técnica ou econômica.

Nesse sentido, esta Corte se manifestou pela possibilidade de aglutinação do objeto contratado em circunstâncias específicas, desde que expressamente justificada pelo gestor, nos termos do Acórdão n.º 931/20¹ do Tribunal Pleno:

Sobre a possibilidade de aquisição por lote único de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

¹ Consulta n.º 673167/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

O próprio art. 23, §1º, apresenta as exceções à essa regra: quando for tecnicamente inviável ou não recomendável (motivação de ordem técnica), ou quando o parcelamento puder acarretar a majoração do preço a ser pago pela Administração (motivação de ordem econômica). É o que se depreende da expressão “serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”.

Assim, pode-se dizer que o parcelamento do objeto é a regra, porém, se demonstrado que a divisibilidade será prejudicial, esta deverá ser afastada. Esse é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na Súmula nº 247:

(...)

Especificamente quanto à contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, a diversidade dos serviços aponta para a necessidade de parcelamento do objeto, o que não afasta a possibilidade de aglutinar os serviços em lote único, se demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica, em razão de características específicas do objeto a ser licitado.

É válido destacar que **a análise acerca da possibilidade de parcelamento é tarefa do gestor público, e não é possível ao Tribunal de Contas definir em sede de consulta quais serviços podem ser licitados de modo global e quais devem ser parcelados**, pois tal análise demanda a verificação de características específicas de cada jurisdicionado e do objeto a ser licitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deve-se ressaltar que eventual escolha pela licitação por lote único deverá estar expressamente justificada no processo administrativo da licitação.

(sem grifos no original)

No caso concreto, a Concorrência Pública n.º 04/2022 tem por objeto:

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos não recicláveis, coleta e transporte de resíduos sépticos de saúde e operação, manutenção e monitoramento do Aterro Sanitário Municipal, neste Município, conforme especificações constantes neste Anexo.

1.2. LOTE ÚNICO:

LOTE	ITEM	CÓD.	DESCRIPTIVO	QTDE	UN.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	1	56022	Execução de serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Orgânicos e Não Recicláveis no perímetro urbano e rural do Município com média de 650 toneladas/mês.	12	Mês	R\$ 135.940,00	R\$ 1.631.280,00
	2	56024	Execução de serviços de Operação, Manutenção e Monitoramento Ambiental do Aterro Sanitário do Município com média de 650 toneladas/mês.	12	Mês	R\$ 136.986,90	R\$ 1.643.842,80
	3	56026	Coleta, transporte e tratamento dos Resíduos Sépticos de Saúde-RSS, no momento estimado de 850 quilogramas mensal, ocorrendo a coleta a cada 15 dias. Serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos de saúde abrangentes nos grupos A, B e E, da resolução nº 358/2005 do CONAMA e RDC 306/2004 e 222/2018 da ANVISA com fornecimento de recipientes (bombonas de 200 litros) para armazenamento e transporte do RSS produzidos pelos serviços de saúde	12	Mês	R\$ 6.350,80	R\$ 76.209,60
TOTAL GLOBAL							R\$ 3.351.332,40

Para a aquisição em lote único, o município demonstrou, no instrumento convocatório, a inviabilidade técnica e econômica do fracionamento, nos seguintes termos:

2. JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO GLOBAL DO OBJETO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compete à Administração Municipal na fase preliminar à fase interna da licitação proceder com estudo prévio detalhado sobre as características do objeto a ser licitado, modo de comercialização e preços praticados no mercado, delimitando os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação antes da escolha da modalidade e, principalmente, antes da busca de orçamentos a fim de compor o preço máximo a ser licitado.

Diante de tal prerrogativa, esta municipalidade elencou todas as despesas básicas necessárias à prestação dos serviços de: 1) coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis; 2) operação, manutenção e monitoramento do Aterro Sanitário Municipal; e, 3) Coleta, tratamento e destinação dos resíduos sépticos de saúde, conforme planilhas de composição de custos anexa.

Assim, de posse dos valores obtidos, concluiu-se que a licitação em um único lote é mais satisfatória, baseando-se em dois critérios principais, sendo eles: a eficiência técnica e a economicidade gerada na posterior contratação. Pois, de acordo com o art. 37 caput c/c art. 70 da Constituição Federal de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Bem como, ao caráter econômico, o qual objetiva obtenção dos resultados esperados com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação dos serviços ou no trato com os bens públicos.

Dessa forma, a unificação dos lotes na presente licitação é justificada pelo ponto de vista da eficiência técnica, uma vez que unificados os itens em um lote só, o gerenciamento das atividades permanecem todo o tempo a cargo de um mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

supervisor e de um mesmo responsável técnico. Ou seja, tais profissionais, conseguirão informar com maior exatidão à municipalidade todos os dados referentes à prestação dos serviços junto ao Município, já que terão todas as informações da gestão dos serviços, desde a coleta até a sua correta destinação.

Da mesma forma, ainda do ponto de vista da eficiência, um único supervisor para ambos os serviços, ofertará à municipalidade maior agilidade no sanamento de eventuais investigações de descarte irregular de resíduos. Isso porque, o mesmo supervisor conseguirá verificar rotineiramente todos os resíduos coletados, sabendo exatamente todos os resíduos gerados no município e, principalmente, seus pontos geradores.

Por outro viés, ao que diz respeito sobre o ponto de vista econômico, a licitação em único lote se justifica pelos seguintes motivos:

a) Custos com instalações físicas: Caso a licitação fosse realizada por lotes separados, haveria a necessidade de ser computado à planilha de composição de custos para cada um dos serviços valores referentes a mais uma base física para o atendimento das respectivas demandas contratuais. Considerando que, a empresa necessita ter uma boa estrutura para armazenar seus equipamentos e um local adequado aos seus funcionários. Ou seja, separados consequentemente, ocasionariam custos desnecessários ao Município. Razão pela qual a escolha em um único lote se mostra economicamente mais viável.

b) Custos com Administração central do contrato: Caso a licitação fosse realizada por lotes separados haveria a necessidade de ser computado à planilha de custos percentuais de administração central para cada contrato. Com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

junção em um único lote, o cômputo dos custos de Administração Central se fará necessário uma única vez, gerando economicidade ao contrato;

c) Valores com veículo de apoio e fiscalização: Caso a licitação fosse realizada por lotes separados haveria a necessidade de ser computado à planilha de composição de custos valores referentes a mais veículos utilitários necessários à coordenação e fiscalização dos serviços. Tais veículos seriam necessários para deslocamento de funcionários em caso de acidentes ou incidentes, na fiscalização dos pontos de coleta tanto dos resíduos orgânicos com dos resíduos sépticos de saúde, no atendimento aos munícipes no caso de reclamação com a possibilidade de visita in loco. Na medida que, no serviço de operação, manutenção e monitoramento do aterro se faz necessário, para que se possa realizar o deslocamento até o aterro, facilitando a fiscalização do operador in loco e demais ocorrências que se fizerem necessárias. Razão pela qual, a junção em único lote irá gerar maior economicidade ao contrato;

d) Supervisão: Caso a licitação fosse realizada por lotes separados haveria a necessidade de ser computado à planilha de composição de custos um supervisor para cada lote/serviço. Com a junção em um único lote, um único profissional conseguirá executar ambas as atividades, gerando economicidade ao contrato;

e) Responsável Técnico: Caso a licitação fosse realizada por lotes separados haveria a necessidade de ser computado à planilha de composição de custos um profissional para atuar como Responsável Técnico para cada lote/serviço, sendo um para a coleta de resíduos orgânicos, um para a operação, manutenção e monitoramento do aterro sanitário municipal e, um para os resíduos sépticos de saúde. Com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

junção em um só lote, um único profissional conseguirá executar ambas as atividades, gerando economicidade ao contrato;

f) Custos com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): Caso a licitação fosse realizada por lotes separados haveria a necessidade de computar-se custos as planilhas de composição de custos os valores referentes as ART's de todos os profissionais. Com a junção em um único lote, uma única ART emitida garantirá a responsabilidade técnica do profissional contratado, gerando economicidade ao contrato;

Ante aos argumentos apresentados, ratifica-se: a contratação em lote único justifica-se tendo em vista os princípios basilares da Administração Pública, buscando garantir uma fiscalização mais efetiva por parte da municipalidade no decorrer da prestação dos serviços, bem como, da economicidade expressamente previsto no art. 70 da CF/88 que representa, em síntese, resultados esperados com o menor custo possível.

Destarte, o Município de Palmeira possui conhecimento sobre o que dispõe a súmula 247 do Tribunal de Contas da União – TCU, que a regra é admissão da adjudicação por item, sendo a admissão por preço global, a execução, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. Contudo, ressalta-se que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de um único LOTE, consegue-se uma economia em escala, pois quando se gera maiores vantagens nos preços em relação à contratação segmentada, justamente pelo fato de que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor será o seu custo, atendendo fielmente ao princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração Pública. Considerando que, a licitação atualmente em vigência (Concorrência 02/2017) foi realizada de maneira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gloral, com média de 09 (nove) participantes à época, não há que se falar em restrição de competitividade, pois ao realizar a pesquisa de mercado, constatou-se uma grande quantidade de empresas que possuem expertise em ambos os serviços licitados.

Destarte, o Município já realizou a tentativa de aplicar a modalidade de lotes separados, porém sem sucesso, conforme pregão nº 29/2022. Além disso, buscou orçamentos para a reabertura individual, porém não obteve nenhum retorno orçamentário, para que pudesse dar continuidade ao processo, conforme e-mails anexos.

Por fim, a junção em um único lote propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de chamadas, homologações, extratos de contrato, além da economicidade de tempo e agilidade na aquisição dos serviços solicitados, gerando, conseqüentemente, economicidade aos cofres públicos.

Assim, considerando as justificativas apresentadas, entendo que não houve irregularidade na aquisição global do objeto. Conforme bem concluiu o órgão ministerial (peça 34):

Considerando, pois, que a limpeza e manejo de resíduos sólidos, de fato, representa um sistema municipal de limpeza pública, que integra todos os serviços elencados no edital nº 04/2022, **justifica-se a busca de contratação de uma única empresa para que haja maior eficiência na execução dos serviços, concentrados na supervisão de um único gestor que desenvolveria um melhor plano de ação, considerando estar em contato com toda a cadeia de serviços a serem prestados.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, a prestação dos serviços por empresas distintas também culminaria no aumento do custo de aquisição, bem como de recursos humanos empregados no gerenciamento dos contratos.

Nesse sentido, merece destaque o trecho da decisão deste Tribunal de Contas, que declarou a improcedência da representação quanto à conjugação de serviços que poderiam ser licitados separadamente:

Ademais, o artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que disciplina o parcelamento do objeto da licitação, dispõe que este deverá ser efetuado “em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”, o que, todavia, não ocorre no caso em tela. Vale dizer, não há viabilidade técnica para o fracionamento dos serviços licitados pela Concorrência nº 12/2010, haja vista que a limpeza pública no Município de Cascavel representa um sistema que interage todos os serviços, nem mesmo econômica, porquanto a licitação conjunta de todos os serviços certamente diminui o custo de aquisição e de recursos humanos empregados no gerenciamento dos contratos, nos termos já expostos.

Logo, embora o parcelamento do objeto seja regra no ordenamento jurídico, previsto nos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, a análise do caso concreto demonstra que a licitação conjunta de todos os serviços na Concorrência nº 12/2010 não violou a competitividade da licitação e/ou causou prejuízo ao erário, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

(sem grifos no original)

Logo, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo improcedente a Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, sobre a recomendação sugerida pela unidade técnica, destaco o seguinte trecho do parecer ministerial:

Quanto à recomendação, a fim de que a Municipalidade adote parecer técnico nos certames vindouros, com a apresentação de argumentos mais robustos, e abarcando, por exemplo, a pesquisa de preços também relativa ao fracionamento do objeto, diverge-se da sugestão dada pela unidade técnica, uma vez que a cessação da vigência da Lei nº 8.666/93 em 31 de março de 2023, aplicando-se, então, única e integralmente, a Lei 14.133/21, implicará necessariamente na observância pelos entes licitantes ao estudo técnico preliminar estabelecido no art. 18, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Por fim, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II - por fim, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente